



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 694.766 - RS (2004/0147026-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **CIAVET - COMERCIAL IMPORTADORA AGROVETERINÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA**
RECORRIDO : **PEDRO CASAROTTO**
ADVOGADO : **ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO**

EMENTA

DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA NÃO-VERIFICADA. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEFICÁCIA. SÚMULA N.º 153/STF.

1. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que "a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita" (REsp 767246).
2. Somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Nesse passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita a indicação de bens à penhora pelo devedor, no âmbito do processo de execução, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II.
3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo especial de interrupção daquele prazo.
4. Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambiariforme, tendo apenas "força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum" (RE n.º 18.189/RJ). Incidência da Súmula n.º 153/STF.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 06 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 694.766 - RS (2004/0147026-1)

RECORRENTE : CIAVET - COMERCIAL IMPORTADORA AGROVETERINÁRIA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA
RECORRIDO : PEDRO CASAROTTO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Pedro Casarotto opôs embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por Ciavet - Comercial Importadora Agroveterinária, alegando, além de questões meritórias, que a nota promissória que aparelha a execução, emitida em 01.07.96, com vencimento previsto para 29.07.96 - está prescrita.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre/RS acolheu a preliminar de prescrição, julgou procedentes os embargos e extingui o processo de execução. (fls. 38/41)

Em grau de apelação, a sentença foi mantida nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RENÚNCIA.

Em consideração ao momento em que foi emitido o título e realizados os atos jurídicos, incidem as regras do Código Civil de 1916. De acordo com a Súmula 153 do STF o simples protesto cambial não interrompe a prescrição. Mera indicação de bem à penhora na execução não significa renúncia tácita da prescrição.

Apelo não provido. (fl. 72)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 84/86).

Sobreveio recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 34 do Decreto 57.663/66, 161 e 172, V, do Código Civil de 1916 e 191 e 202, incisos III e VI, do Código Civil de 2002.

Alega a recorrente que houve renúncia ao prazo prescricional, porquanto caberia à recorrida alegar a prescrição no primeiro momento em que lhe cabia falar nos autos, o que, no caso, ocorrera quando da indicação de bens à penhora. Ademais, a indicação de bens à constrição judicial é ato incompatível com a alegação de prescrição, circunstância que denota renúncia tácita. Considerando, ainda, o pagamento parcial da dívida realizado em 19.11.97, bem como o protesto cambial levado a efeito em 05.04.99, a nota promissória não está prescrita.

Sem contrarrazões, o especial foi admitido (fls. 105/105v).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 694.766 - RS (2004/0147026-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **CIAVET - COMERCIAL IMPORTADORA AGROVETERINÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA**
RECORRIDO : **PEDRO CASAROTTO**
ADVOGADO : **ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO**

EMENTA

DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA NÃO-VERIFICADA. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEFICÁCIA. SÚMULA N.º 153/STF.

1. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que "a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita" (REsp 767246).

2. Somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Nesse passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita a indicação de bens à penhora pelo devedor, no âmbito do processo de execução, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II.

3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo especial de interrupção daquele prazo.

4. Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambiariforme, tendo apenas "força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum" (RE n.º 18.189/RJ). Incidência da Súmula n.º 153/STF.

5. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, de saída, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal a *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. Por outro lado, não prospera a alegação de que a prescrição da cartula foi agitada a destempo pelo executado, que poderia tê-lo feito manejando exceção de pré-executividade.

A rigor, o primeiro momento em que cabe ao executado falar nos autos é mesmo em sede de embargos à execução, o qual, na sistemática antiga, somente eram aceitos após assegurado o juízo com penhora ou depósito, e ainda que assim não fosse, é entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que "a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita" (REsp 767246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes arestos: REsp 440627/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA e REsp 241619/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA.

4. Em relação à indicação de bens à penhora, realizada no âmbito do processo de execução, tomada pelo recorrente como ato de renúncia à prescrição, porque incompatível com a extinção da pretensão de prosseguir na execução, é de se ressaltar que somente se reconhece a renúncia tácita mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente

Assim é o magistério de Orlando Gomes:

A renúncia pode ser *expressa* ou *tácita*, conforme resulte de ato declaratório do interessado ou de comportamento inconciliável com a extinção da dívida.

(...)

O *modos de interrupção* geralmente admitidos são: a) a citação; b) o protesto judicial; c) a interpelação, ou qualquer ato que constitua o devedor em mora. Tais são os casos mais comuns de exercício do direito pelo titular, com efeito interruptivo. Mas a interrupção pode ter como causa um ato de reconhecimento do direito, praticado por aquele em favor de quem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição está a correr.

A enumeração legal dos modos de interrupção é *taxativa*, devendo ser interpretada restritivamente. (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 446/448).

Nesse passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita à prescrição a indicação de bens à penhora pelo devedor, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II. Ademais, não há como exigir do devedor a manifestação de exceção de pré-executividade para a alegação de prescrição, porquanto tal providência não possui previsão legal, mas é simples criação doutrinária, podendo o executado valer-se ou não dela.

5. Também não colhe êxito a tese de interrupção da prescrição pelo protesto cambial.

É de se notar que o inciso III do art. 202 do Código Civil de 2002 - que prevê como causa de interrupção da prescrição o protesto cambial - é novidade no ordenamento jurídico, inexistindo tal previsão no Código Civil de 1916. Portanto - e valendo-me uma vez mais da doutrina de Orlando Gomes (*idem*, p. 448) -, sendo *taxativa* a enumeração legal dos modos de interrupção da prescrição, não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial feito com o objetivo especial de interrupção daquele prazo.

Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambiário, tendo apenas "força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum" (RE n.º 18.189/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Edgard Costa).

Com esse entendimento, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 153, assim redigida: "Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição".

Portanto, tendo sido efetuado pagamento parcial da dívida em 19.11.97 - último marco interruptor da prescrição -, o credor tinha até 19.11.00 para ajuizar a ação executiva, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme (Decreto n.º 57.663/66). Assim, ajuizada a execução somente em maio de 2001, a pretensão estava mesmo fulminada pela prescrição.

6. De resto, a matéria contida no pedido do recorrente de se imputar ao recorrido as custas processuais, em razão de sua demora para alegar a prescrição, não obteve pronunciamento na origem, o que faz incidir a Súmula n.º 211/STJ.

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0147026-1

REsp 694766 / RS

Números Origem: 10300073313 70007888944

PAUTA: 06/05/2010

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIAVET - COMERCIAL IMPORTADORA AGROVETERINÁRIA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA
RECORRIDO : PEDRO CASAROTTO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 06 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária